

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 16/2023

Brasília, 2 de outubro de 2023

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Frederico Montedonio Rego

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Alterações na Resolução CNJ nº 106/2010 para garantir equidade de gênero nos tribunais 2

CNJ aprova regras para garantir direitos de adolescentes indígenas no sistema socioeducativo nacional..... 3

Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais..... 4

Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do CNJ fará mais estudos sobre a transparência da magistratura em atividades de docência e participação em eventos 4

PLENÁRIO

Correição

Relatório de Correição Extraordinária aprovado com abertura de Pedido de Providências 5

Recurso Administrativo

Constatada ilegalidade e desrespeito ao edital do concurso por falha técnica na gravação de provas orais, a opção de fazer nova prova deve ser dada apenas aos candidatos prejudicados 5

Alterações na Resolução CNJ nº 106/2010 para garantir equidade de gênero nos tribunais

O Conselho Nacional de Justiça, por maioria, incluiu ação afirmativa de gênero para garantir o acesso de magistradas aos tribunais de 2º grau a partir de alteração na Resolução CNJ nº 106/2010.

No acesso aos tribunais de 2º grau que não alcançaram, no tocante aos cargos destinados a pessoas oriundas da carreira da magistratura, a proporção de 40% a 60% por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas pelo CNJ, até que se atinja a paridade de gênero no respectivo tribunal.

Para fins de preenchimento das vagas relativas à promoção pelo critério de merecimento, os quintos sucessivos a que se refere o art. 3º, §1º, aplicam-se a ambas as modalidades de edital de inscrição (misto ou exclusivo de mulheres) e devem ser aferidos a partir da lista de antiguidade, com a observância da política de cotas do Conselho.

Estabeleceu, ainda, que para fins de aplicação do artigo 93, II, a, da Constituição Federal, a consecutividade de indicação nas listas tríplices deve ser computada separadamente, conforme a modalidade de edital aberto (exclusivo ou misto), salvo a hipótese de magistrada que tenha figurado em lista mista, considerando-se consecutiva a indicação de: a) magistrado ou magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes de editais com inscrições mistas, independentemente do edital de inscrição exclusiva de mulheres que tenha sido realizado entre eles; b) magistrada que figurou em duas listas seguidas, decorrentes de editais com inscrições exclusivas de mulheres, independentemente do edital de inscrição misto que tenha sido realizado entre eles; c) magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes, uma de edital de inscrição exclusiva para mulheres e outra de edital de inscrição mista, ou vice-versa.

Ficam resguardados os direitos dos magistrados e das magistradas remanescentes de lista para promoção por merecimento, observados os critérios da Resolução quanto à formação de listas tríplices consecutivas.

O texto normativo aprovado considera que a igualdade de gênero é um dever assumido pelo Estado brasileiro na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais de direitos humanos.

Além disso, estudos demonstraram que a mera passagem do tempo não foi suficiente para promover o equilíbrio entre homens e mulheres nas cortes brasileiras de 2º grau.

Um relatório do CNJ mostrou que desde 1980 a participação de mulheres nos tribunais nunca ultrapassou 31%. Esse percentual foi atingido entre 1991 e 2000. Nos demais períodos, oscila entre 21% e 25%.

Além da baixa representatividade feminina no Poder Judiciário, o relatório mostra uma proporção maior de mulheres nos cargos de menor hierarquia.

Em 2019, as magistradas eram 38,8% do quadro total em atividade. Por cargo, elas eram 45,7% do total de juízes substitutos; 39,3% do total de juízes titulares e 25,7% do total de desembargadores/as.

No que diz respeito à raça, o Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário revelou que entre as desembargadoras, apenas 9,7% são negras-pardas e 1,5% são negras-pretas. Ou seja, num universo já reduzido de mulheres que ocupam cargos no 2º grau de jurisdição, 87,4% são brancas.

Entre os motivos para que as juízas brasileiras cheguem em menor quantidade ao desembargo estão: maiores dificuldades no ingresso, afetação da vida pessoal, oportunidades de ascensão; discriminação no exercício do cargo; e são menos indicadas para cargos com critérios subjetivos de preenchimento e na promoção, em especial por merecimento.

A Declaração e Plataforma de Pequim, elaborada na IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, em 1995, apontou as nomeações alternadas de juízes e juízas para os cargos de desembargador/a até que se estabeleça a paridade como uma resposta necessária para alcançar a igualdade de gênero no Poder Judiciário brasileiro.

Para aferir os resultados da medida aprovada, o CNJ vai manter um banco de dados atualizado sobre a composição dos tribunais, desagregado por gênero e cargo, especificando os acessos ao 2º grau de acordo com a modalidade de editais abertos.

As mudanças não se aplicam às Justiças Eleitoral e Militar.

A proposta da Relatora foi aprovada com adequações e ajustes apresentados a partir da divergência parcial do Conselheiro Richard Pae Kim. Fez ressalva de entendimento o Conselheiro Vieira de Mello Filho, no sentido da aprovação em maior extensão para implantar a política de cotas também na promoção por antiguidade. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Mário Goulart Maia, que aprovava o ato em maior extensão.

As novas regras entram em vigor em 1º de janeiro de 2024 e aplicam-se às vagas abertas após essa data.

[ATO 0005605-48.2023.2.00.0000, Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 2ª Sessão Extraordinária em 26 de setembro de 2023.](#)

CNJ aprova regras para garantir direitos de adolescentes indígenas no sistema socioeducativo nacional

O Conselho, por unanimidade, aprovou Resolução que estabelece regras para o tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo que apura ato infracional ou cumprimento de medida socioeducativa.

O Ato Normativo dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência.

A proposta foi elaborada pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, no âmbito do Programa Fazendo Justiça, com a participação de professores especialistas na área, jovens indígenas e representantes da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB.

Para se garantir um tratamento adequado aos adolescentes e jovens indígenas nas instituições estatais do Sistema de Atendimento Socioeducativo, os marcos normativos dos direitos dos povos indígenas devem ser interpretados em conjunto com as normas dos direitos de crianças e adolescentes.

Os procedimentos da Resolução alcançam adolescentes e jovens que se autoidentificam como indígenas, com nacionalidade brasileira ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas e em diferentes etapas de regularização fundiária.

Durante os processos de apuração de ato infracional e execução de medida socioeducativa será observado o diálogo interétnico e intercultural, nos termos do art. 5º da Resolução CNJ nº 454/2022.

Cabe à autoridade judicial assegurar a adequada assistência jurídica ao adolescente ou ao jovem, mediante a intimação da Defensoria Pública, quando necessária.

A identificação como indígena, bem como informações de sua etnia ou povo e língua falada constarão no registro de todos os atos processuais.

A autoridade judicial garantirá a presença de intérprete em todas as etapas do processo em que adolescente ou jovem indígena figure como parte.

Diante de indícios de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes na audiência de apresentação, o juiz deve tomar as providências do art. 11 da Resolução CNJ nº 213/2015, além das medidas de proteção e das regras da Resolução CNJ nº 299/2019 específicas para o depoimento de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, vítimas ou testemunhas de violência.

A Resolução alinha o tratamento jurídico-infracional da pessoa indígena à Constituição Federal de 1988 e aos tratados internacionais de direitos humanos.

A norma aprovada entra em vigor 90 dias após sua publicação. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF - terá 240 dias após a entrada em vigor da Resolução para elaborar o manual de orientação aos tribunais e magistrados quanto à implementação das medidas.

[ATO 0005990-93.2023.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Rosa Weber, julgado na 2ª Sessão Extraordinária em 26 de setembro de 2023.](#)

Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou Recomendação aos magistrados para uso do Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais.

O documento vem anexo ao Ato Normativo e contém considerações técnicas, operacionais e diretrizes para que juízes brasileiros possam garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações nos julgamentos cíveis e criminais - art. 225, *caput*, CF/1988.

O Protocolo foi elaborado por Grupo de Trabalho criado para auxiliar no cumprimento da Resolução CNJ nº 433/2021, que instituiu a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente.

As atribuições dos juízes, previstas na Política Nacional, são complexas e necessitam de compartilhamento de informações, conhecimento científico e uniformização de procedimentos.

Nessa primeira etapa, o protocolo abordou apenas uma das atribuições previstas no artigo 11 da Resolução CNJ nº 433/2021: o uso de imagens produzidas por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite no acervo probatório das ações judiciais ambientais.

O documento apresenta conceitos básicos, em formato de glossário, para auxiliar magistrados a compreender o tema. Em seguida, as diretrizes sobre o conteúdo jurídico e as especificidades do art. 11 da Política Nacional são pormenorizadas. Há, ainda, exemplos de imagens de satélite simuladas que ilustram violações ambientais e sugestões.

Periodicamente o documento será revisado a fim de contemplar, nas próximas etapas, as demais atribuições, principalmente a quantificação do impacto do dano ambiental na mudança global do clima do art. 14 e o respeito à consulta prévia, livre e informada do art. 15, que também demandam a atuação do Conselho e do Grupo de Trabalho para orientar o trato da matéria.

O Protocolo considera os compromissos com Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU para a Justiça brasileira, em especial, os ODS nº 13, 15, 16 e 17, assumidos pelo STF, CNJ e a Corregedoria Nacional de Justiça.

[ATO 0005977-94.2023.2.00.0000, Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 2ª Sessão Extraordinária em 26 de setembro de 2023.](#)

Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do CNJ fará mais estudos sobre a transparência da magistratura em atividades de docência e participação em eventos

Por maioria, o Plenário do CNJ não aprovou ato normativo que iria dispor sobre a transparência ativa e a prevenção de conflitos de interesses em relação a magistrados, inclusive em atividades de docência e participação em eventos.

A proposta foi elaborada pela Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do CNJ, que reúne as competências definidas na Resolução CNJ nº 296/2019 para formular e supervisionar os projetos relacionados à transparência no Poder Judiciário.

A Comissão, inclusive, acompanha o cumprimento da Resolução CNJ nº 215/2015 sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527/2011 no Judiciário brasileiro.

Verificou-se que vários pontos da proposta poderiam contrariar a Constituição Federal.

Assim, a minuta de resolução retornou à Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do CNJ que poderá reavaliar o texto com novos estudos e debates sobre o tema.

Ficaram vencidos os Conselheiros Vieira de Mello Filho (Relator), Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Giovanni Olsson, o então Conselheiro Mário Goulart Maia e a Presidente, que aprovavam o texto proposto.

[ATO 0005083-21.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Vieira de Mello Filho, Relator para o acórdão: Luis Felipe Salomão julgado na 2ª Sessão Extraordinária em 26 de setembro de 2023.](#)

Relatório de Correição Extraordinária aprovado com abertura de Pedido de Providências

A Corregedoria Nacional de Justiça apresentou ao Plenário do CNJ o relatório de uma Correição Extraordinária realizada no gabinete de um desembargador, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ.

A correição verificou a gestão do acervo da unidade, morosidade excessiva na condução dos feitos, em secretaria e no gabinete, assim como desrespeito à ordem cronológica da distribuição para solução das demandas. Também foi verificada denúncia de desvios procedimentais e de conduta do magistrado.

Nesse contexto, o Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou o relatório da Correição com instauração de Pedido de Providências para monitorar as determinações fixadas.

[CorOrd 0001579-07.2023.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Luis Felipe Salomão](#), julgado na 2ª Sessão Extraordinária em 26 de setembro de 2023.

Recurso Administrativo

Constatada ilegalidade e desrespeito ao edital do concurso por falha técnica na gravação de provas orais, a opção de fazer nova prova deve ser dada apenas aos candidatos prejudicados

A insatisfação dos autos era contra a comissão examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registros do Estado do Rio Grande do Sul - Edital nº 002/2019 que decidiu, após contínuos debates, reaplicar a prova oral do certame ao grupo de matérias “C” - Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário.

O grupo teve 80 candidatos afetados pela perda do áudio das arguições em razão de problemas operacionais durante as gravações.

Assim, a comissão possibilitou a reaplicação da prova aos candidatos do grupo “C”, participantes da primeira arguição, que assim desejassem, mediante requerimento expresso em prazo a ser fixado em edital.

As provas dos grupos de matérias “A” e “B” foram mantidas, uma vez que o único prejudicado no bloco “A” pugnou, na seara judicial, para não refazer o seu exame. Quanto ao bloco “B”, nenhuma arguição foi objeto de falha técnica.

As provas orais, em si, não foram atingidas pelos problemas técnicos de gravação. Porém, alguns candidatos estariam impossibilitados de interpor recurso após a realização da prova oral, pois não teriam acesso às gravações de suas arguições.

Tal situação é questão de legalidade, apta a ensejar inclusive o provimento do recurso, porque a não disponibilização da gravação, quando solicitada pelo candidato, em tempo e na forma adequada, afronta previsão constante no Edital do certame e o direito fundamental ao devido processo legal.

Nesse sentido, o CNJ já tem entendimento sedimentado de que, em casos de ilegalidade e desrespeito ao edital, a reaplicação da prova oral só alcança os candidatos efetivamente prejudicados e não afeta as provas dos demais candidatos.

Portanto, era essencial a identificação dos 81 candidatos que não tiveram a sua prova oral registrada em áudio e vídeo porque os demais candidatos não tiveram nenhum tipo de prejuízo, uma vez que não lhes foi afetada a possibilidade de acesso às gravações para eventuais recursos.

Mais do que isso, o prazo para a solicitação das gravações se esgotou em outubro de 2022, conforme item 5 do Edital 78/2022, que convocava os candidatos para a prova oral.

Assim, é possível à Comissão de Concurso identificar quais candidatos que solicitaram acesso aos áudios e vídeos da prova e que foram efetivamente prejudicados.

Em outras palavras, ainda que a prova oral não tenha sido gravada, o prejuízo efetivo só se

concretizará caso o candidato tenha solicitado a tempo e não lhe tenha sido disponibilizado, por razões técnicas, o acesso ao respectivo arquivo da gravação. Isso resultaria no cerceamento do seu direito à interposição do recurso administrativo.

E mais ainda, mesmo nessa situação, é possível que o candidato não tenha interesse efetivo em recorrer, por estar satisfeito com a nota obtida na primeira avaliação realizada e não ter interesse em assumir o risco de queda de desempenho em caso de provimento do recurso e realização de nova arguição.

Desse modo, apenas os candidatos cujas provas orais não foram corretamente gravadas, não conseguiram acesso integral aos arquivos e, por isso, não tiveram condições de recorrer têm o direito de optar pela realização de uma nova prova, com a substituição da nota anterior e faculdade de insurgência recursal mediante o exame do teor da gravação em áudio e vídeo do novo exame oral.

Estender a possibilidade de realização de nova prova oral àqueles que não tiveram problemas na gravação de sua arguição é medida que afronta a isonomia porque confere tratamento igual a candidatos em situações distintas e oferece a vantagem de uma nova chance para candidatos que tiveram notas baixas na primeira oportunidade.

Dada a individualidade de cada prova oral, os prejuízos devem ser avaliados caso a caso.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário do CNJ, por maioria, deu provimento aos recursos administrativos, reformou as decisões monocráticas e julgou procedentes os PCAs.

A comissão examinadora do Concurso deverá considerar apenas as novas notas dos candidatos efetivamente prejudicados pelas falhas técnicas nas gravações da primeira prova oral do grupo de matérias “C”, realizada em 30/1/2023, e que optaram tempestivamente pela sua reaplicação.

Para os demais candidatos que não apresentaram problemas técnicos na prova, mantem-se as notas da primeira avaliação.

Vencidos os Conselheiros Mauro Pereira Martins (Relator), Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Marcio Luiz Freitas e Rosa Weber, que negavam provimento ao recurso.

PCA 0007438-38.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Pereira Martins, Relator para o acórdão: Conselheiro Marcello Terto, julgado na 2ª Sessão Extraordinária em 26 de setembro de 2023.

PCA 0000359-71.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Pereira Martins, Relator para o acórdão: Conselheiro Marcello Terto, julgado na 2ª Sessão Extraordinária em 26 de setembro de 2023.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

João Hernane Silva Farias

Estagiário de Direito

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br